MENSAGEM Nº 34/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à abertura de crédito especial no orçamento geral do Município, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária do orçamento vigente.

De acordo com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (anexa), que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Nesse sentido, o referido recurso será utilizado na contratação de psicólogas e assistentes sociais para atuar nas escolas municipais, melhorando a qualidade do processo de ensino-aprendizagem com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de 2019.

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2022.

ROBSON CANTU:44143664968

Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.04.27 15:47:33 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 47/2022

Autoriza a abertura de crédito especial no exercício de 2022, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
07	**Secretaria Municipal de Educação e Cultura**	
07.02	**Departamento Administrativo**	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do ensino	
2.451	Contratação de Profissionais da Área da Psicologia e Assistência Social - Lei Federal 13.935/19	
3.1.90.11 - 104	Vencimentos e Vantagens Fixas - PC	140.000,00
3.1.90.13 - 104	Contribuições Patronais	25.000,00
3.1.91.13 - 104	Obrigações Patronais	25.000,00
3.1.90.46 - 104	Auxílio-Alimentação	5.000,00
3.1.90.49 - 104	Auxílio-Transporte	5.000,00
Total		**200.000,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária do orçamento vigente, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
07	**Secretaria Municipal de Educação e Cultura**	
07.02	**Departamento Administrativo**	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do ensino	
2.254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
3.3.90.30 – 104	Material de Consumo	200.000,00
Total		200.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, e na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU:44143664968
Assinado de forma digital por ROBSON CANTU:44143664968
Dados: 2022.04.27 15:47:50 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*